



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 287, DE 2026** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), para dispor sobre requisitos para ocupação de cargos de direção responsáveis pela gestão de pessoas nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como para funções de direção de entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por essas empresas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026 (Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), para dispor sobre requisitos para ocupação de cargos de direção responsáveis pela gestão de pessoas nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como para funções de direção de entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por essas empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> “Art. 17-A. Os cargos de direção responsáveis pela gestão de recursos humanos, desenvolvimento de pessoal, gestão de carreiras e relações de trabalho nas empresas públicas e sociedades de economia mista deverão ser necessariamente ocupados por empregados integrantes do quadro permanente da respectiva empresa, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º A exigência prevista no caput alcança cargos equivalentes, ainda que com denominação diversa, cujo escopo compreenda a formulação, direção ou implementação de políticas de gestão de pessoas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Ficam vedadas nomeações para os cargos referidos no caput de pessoas sem vínculo funcional permanente com a empresa, bem como de contratados temporários, comissionados externos ou consultores.”

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista deverão assegurar que os dirigentes responsáveis pela gestão de investimentos e alocação de recursos sejam, obrigatoriamente:

- I - empregados do quadro permanente da empresa patrocinadora ou da própria fundação, com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício; ou
- II - aposentados ou assistidos do plano administrado pela entidade, desde que tenham sido empregados da patrocinadora e atendam aos requisitos de experiência e certificação previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo não afasta o cumprimento das normas de habilitação técnica, certificação profissional e requisitos de integridade, conforme previsto na legislação e regulamentação vigente.

Art. 3º As empresas públicas, sociedades de economia mista e as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas primeiras terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação de suas estruturas e de seus estatutos ou regimentos internos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de governança, integridade e continuidade administrativa das empresas estatais e das entidades fechadas de previdência complementar que administram recursos dos empregados dessas empresas.

No caso específico das empresas públicas federais, destaca-se que a gestão de pessoas é área estratégica, pois envolve não apenas políticas de carreira, formação, cultura organizacional e condições de trabalho, mas também a preservação de princípios constitucionais da administração pública. A ocupação desses cargos por profissionais do quadro permanente assegura conhecimento institucional, estabilidade de diretrizes e compromisso com o interesse público.

Da mesma forma, no que se refere às entidades de previdência complementar fechada vinculadas às estatais, como a FUNCEF no âmbito da Caixa Econômica Federal, trata-se de patrimônio coletivo constituído ao longo de décadas pelos trabalhadores. A governança dos recursos previdenciários exige transparência, responsabilidade e alinhamento com os interesses dos participantes e assistidos.

Conforme destaca a Nota Conjunta das Entidades Representativas da CAIXA, datada de 07 de novembro de 2025, a FUNCEF “é patrimônio coletivo dos trabalhadores e aposentados da CAIXA e sua gestão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve refletir compromisso com a ética, responsabilidade, transparência e sustentabilidade”. As entidades reafirmam a defesa de uma gestão que garanta:

- a proteção dos participantes e assistidos;
- a sustentabilidade dos planos;
- o fortalecimento da governança da Fundação.

Assim, torna-se necessário assegurar que a direção responsável por investimentos nos fundos de pensão seja exercida por profissionais ligados ao corpo funcional da patrocinadora ou assistidos do próprio plano, com experiência acumulada e compromisso histórico com a instituição.

A proposta, portanto, contribui para:

- Reduzir riscos de captura política ou de interesses incompatíveis com a finalidade previdenciária;
- Reforçar a estabilidade das políticas de investimento;
- Proteger o patrimônio previdenciário dos trabalhadores;
- Fortalecer a cultura e a memória institucional das estatais.

Pelos motivos expostos, conclama-se o apoio dos (as) Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Deputado Federal **ERIKA KOKAY**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30:13303">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30:13303</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	